



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 296/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA: 24/08/2022

PROCESSO Nº. 1/1110/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202108997

RECORRENTE: SE7E COUROS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Felipe Simões Waineraich

MATRÍCULA: 00084756799

RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, INCLUSIVE O SEU NÃO REGISTRO NA DIF OU EFD, NO PRAZO PREVISTO. O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU OS INVENTÁRIOS POR ITENS REFERENTES A 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 E 31/12/2020 NA EFD. O período da infração teria sido de 01/2017 a 12/2020 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, V, 'e', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/97. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário conhecido, mas improvido para reconhecer a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Inventário – Extravio - Procedência

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$19.951,15, nos termos trazidos no auto de infração:

INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, INCLUSIVE O SEU NÃO REGISTRO NA DIF OU

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EFD, NO PRAZO PREVISTO. O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU OS INVENTÁRIOS POR ITENS REFERENTES A 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 E 31/12/2020 NA EFD. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O período da infração teria sido de **01/2017 a 12/2020** e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, V, ‘e’, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/97.

Segundo o fiscal, a empresa, ao ser intimada para apresentar os inventários, respondeu que “a empresa alega não dispor dos controles necessários que possa nos fornecer, para processar e gerar as informações solicitadas em seus Termos”.

À fl. 42 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Alega, em suma, a nulidade do auto de infração em decorrência de vício na forma do ato, a inocorrência da conduta infracional e a inadequação da metodologia empregada.

Em primeira instância, o julgador entendeu pela **procedência** da ação fiscal, tendo em vista que a autuação seguiu fielmente a legislação e teve os fatos e fundamentos devidamente expostos e apresentados ao contribuinte, tudo seguindo a metodologia prevista nas normas vigentes.

À fl. 59 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**, no qual apenas repetiu os argumentos da impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial no que diz respeito ao extravio ou perda das informações, o que é admitido pelo próprio contribuinte ao longo da fiscalização realizada.

Isto posto, não há como afastar a penalidade aplicada pelo ilmo. Auditor Fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CÁLCULO:

	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Multa (1.200 Ufirce):	R\$ 4.733,09	R\$ 4.717,48	R\$ 5.112,86	R\$ 5.387,72	R\$ 19.951,15

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1110/2021 – Auto de Infração: 1/202108997. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por ausência de prova:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes para confirmar a infração cometida; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de a autuação ter sido feita de forma genérica sem tipificação da infração:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando o julgamento singular e nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO